



PARAÍBA

Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Processo nº 15.0000.2018002742-9

Interessado(a): Bel(a) *José Feliciano da Silva Sá*

Assunto: Pedido de Inscrição Principal no quadro de advogados da OAB/PB

Relator: Cons. *Gilberto José Góes de Mendonça*

José Feliciano da Silva Sá, devidamente qualificado(a) no expediente vestibular, requer sua inscrição principal no quadro da OAB/PB, vez que, consoante documentação que anexou, mormente as certidões, é Bacharel(a) em Direito; foi aprovado(a) no Exame de Ordem pela Seccional; está quite com a Justiça Eleitoral, é tabelião substituto di Cartório de Notas e Registro de Imóveis de Sapé (PB), não está envolvido em inquérito policial, e não existe contra ele(a) qualquer ação penal ou civil, perante as Justiças Comum, Federal ou Militar.

É, em resumo, o relatório.

VOTO

A Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB, estabelece os requisitos necessários para a inscrição como advogado, em seu art. 8º, cujo teor é o seguinte:

“Art. 8º. Para a inscrição como advogado é necessário:
I—capacidade civil;
II—diploma ou certificado de graduação em direito obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;
III—título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;
IV—aprovação em Exame de Ordem;
V—não exercer atividade incompatível com a advocacia;
VI—idoneidade moral;
VII—prestar compromisso perante o Conselho.”

Um dos requisitos, portanto, para a inscrição é o não exercício de atividade incompatível com o exercício da advocacia, as quais estão descritas no art. 28 do nosso EAOAB, que, no inciso IV, relaciona “os que exercem serviços notariais e de registro”, destacando, nos termos do §1º do mesmo dispositivo, que a “a incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente”. Por esta razão, inobstante a existência de ofício, que merece ser pontuado, está apócrifo nem consta protocolo de recebimento pelo seu destinatário, informando o “afastamento do exercício de suas atribuições, por período indeterminado”, não tem o condão de autorizar a inscrição nos quadros da OAB, o que

apenas pode ocorrer, nos exatos termos da lei, com o extinção por completo do vínculo que deu causa a incompatibilidade.

O (A) requerente não atende, portanto, todos os requisitos estabelecidos nesse dispositivo legal. Por essa razão voto pelo deferimento do pedido.

João Pessoa, 08/06/2018.



Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Processo nº 15.0000.2018002742-9

Interessado(a): Bel(a) José Feliciano da Silva Sá

Assunto: Pedido de Inscrição Principal no quadro de advogados da OAB/PB

Relator: Cons. Gilberto José Góes de Mendonça

EMENTA

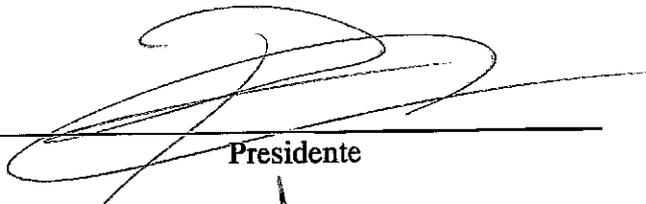
“PEDIDO DE INSCRIÇÃO PRINCIPAL NO QUADRO DE ADVOGADOS. BACHAREL EM DIREITO APROVADO EM EXAME DE ORDEM. TABELIÃO SUBSTITUTO. INCOMPATIBILIDADE. ARTS. 8º E 28, IV, §1º DA LEI 8.906/94 - EOAB. INDEFERIMENTO.

ACORDÃO

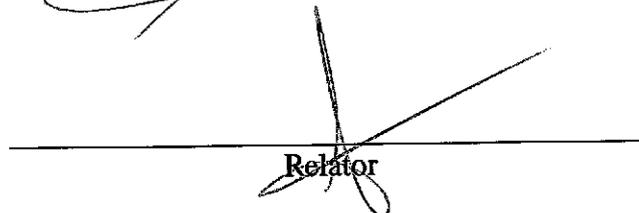
Vistos, discutidos e relatados os presentes autos em que é interessado(a) o(a) Bacharel(a) acima nomeado(a).

Decide a Primeira Câmara da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção da Paraíba, à unanimidade, NEGAR provimento ao pedido, nos termos do relatório e voto do relator, anexados aos autos, os quais passam a integrar o presente julgado.

João Pessoa, 08/06/2018.



Presidente



Relator